



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.999 - RS (2011/0047978-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EVA DA PAZ CONSUL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. *In casu*, extrai-se dos autos que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 10.4.2000, data do trânsito em julgado do título executivo, sem que houvesse interrupção da contagem do referido prazo. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em dezembro/2007, é certo afirmar que foi atingida pela prescrição.

3. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial, que deixou de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado (a discussão sobre a validade do termo de acordo firmado não tem o condão de interromper contagem do prazo prescricional). Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.999 - RS (2011/0047978-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EVA DA PAZ CONSUL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 292-295) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

Quando da interposição de recurso especial, os agravantes frisaram a inocorrência da prescrição, no caso em tela, eis que a mesma não teria começado a correr do trânsito em julgado da ação ordinária, mas sim do momento do trânsito em julgado da decisão que encerrou a controvérsia acerca da necessidade de juntada de termo de transação de um exequente aos autos, o que só ocorreu em 03 de janeiro de 2007. (...)

Nesse ponto, é imprescindível ressaltar que foi desconsiderada a questão concernente à impossibilidade de ajuizamento da execução individual antes da verificação da certeza do título executivo. (...)

Salienta-se que após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, iniciaram as tentativas, por parte do SINDISERF/RS, de obter o termo de transação firmado entre a União e o substituído Remy Consul, documento indispensável para verificação da existência e da validade do acordo, com base nos quais, por consequência, seria verificada a certeza do título para que fosse viável a execução de sentença. (...)

Com efeito, a pretensão executória, no caso dos autos, se consolidou somente a partir do trânsito em julgado do já referido agravo de instrumento, através da qual restou decidido que poderia o substituído Remy Consul executar a diferença entre o valor já pago na via administrativa e o valor apurado de acordo com o título executivo. Portanto, foi reconhecida a existência do acordo, permitindo-se que fossem executadas as diferenças. (fls. 300-307)

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.999 - RS (2011/0047978-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF.

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula nº 150 do STF). A execução de sentença contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado do seu trânsito em julgado. (fl. 259).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 259-263).

Os recorrentes afirmam que houve ofensa aos arts. 458, II, 535, II, e 586 do CPC; ao art. 199, I, do CC/2002; ao art. 170, I, do CC/1916; ao art. 1º do Decreto 20.910/1932; e ao art. 3º, do Decreto-Lei 4.597/1942. Sustentam, em suma:

Imprescindível ressaltar que o acórdão regional desconsiderou a questão concernente à impossibilidade de ajuizamento da execução individual antes da verificação da certeza do título executivo, negando vigência aos arts. 199, Inc. I, do CC/02, 170, inc. I, do CC/16, 586 do CPC, 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto 4.597/42. (...)

Sendo assim, se o título judicial, embora certo pelo trânsito em julgado, ainda se afigura sem o requisito da certeza (existência e validade), evidentemente que necessitará passar por análise pormenorizada, de maneira que a prescrição da execução somente começará a correr no momento em que efetivamente houver a certeza do título sentencial, a teor dos dispositivos acima transcritos. (...)

Assim, a execução foi ajuizada em 19 de dezembro de 2007, devido ao incidente criado pela própria recorrida, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntou aos autos o Termo de Acordo, impedindo que os recorrentes obtivessem a certeza do título a ser executado. (...)

Em suma, restou incontroverso nos autos que, após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, continuaram sendo praticados atos processuais pelo SINDISERF/RS, visando a necessária verificação da certeza do título. (...)

Isso porque, consoante destacado, durante certo lapso de tempo se discutiu a certeza do acordo administrativo, momento em que o prazo prescricional esteve obstado. Assim, depois de resolvido tal incidente, os recorrentes ajuizaram a execução individual, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, que no caso só pode ser verificado a partir da decisão que reconheceu a validade do acordo, pois enquanto pendente esta se opera uma condição suspensiva em que não corre a prescrição. (fls. 265-274)

Contra-razões às fls. 277-282.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Assim, a prescrição da execução começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença.

No caso concreto, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 10-04-2000 (fl. 116) e a ação executiva foi ajuizada somente em 19-12-2007 (fl. 37), ou seja, mais de sete anos após.

Vale referir que o fato de estar em discussão, entre as partes, a validade do termo de acordo firmado, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, a uma, porque o recurso especial apresentado pela União no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.032931-3 - que tratava do acordo administrativo entabulado entre as partes - não tem efeito suspensivo, e a duas, porque a decisão proferida no referido agravo reconheceu que "O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas" (fl. 167).

Isto quer dizer que a propositura da ação executiva não estava condicionada à solução definitiva do referido agravo de instrumento. (fls. 222-227)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à prescrição aventada, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal possui firme entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme a Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o período mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso – no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido –, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008).

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Reafirmo a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto é entendimento desta Corte que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Vale referir que o fato de estar em discussão, entre as partes, a validade do termo de acordo firmado, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, a uma, porque o recurso especial apresentado pela União no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.032931-3 - que tratava do acordo administrativo entabulado entre as partes - não tem efeito suspensivo, e a duas, porque a decisão proferida no referido agravo reconheceu que "O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir a condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.

Isto quer dizer que a propositura da ação executiva não estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada à solução definitiva do referido agravo de instrumento. (fls. 224-225)

Assim, verifica-se que os recorrentes não infirmam as razões de decidir do acórdão recorrido. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047978-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.999 / RS

Números Origem: 200771000478270 200871000147336

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVA DA PAZ CONSUL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVA DA PAZ CONSUL E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.